



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2023

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 48/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 915604/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, apresentado através da plataforma BLL, que busca sanear dúvidas referente a termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 48/2023, que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DISPLAY MULTIMÍDIA PARA PROSPECÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E SUPORTE MÓVEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento foi encaminhado via plataforma BLL, na data do dia 9/5/2023, sendo a sessão pública inicialmente marcado a abertura para o dia 23/11/2023, desta forma a impugnação pleiteado é tempestivo conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, foi oferecida dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2023

2. DOS QUESTIONAMENTOS



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO

Ref.:
Pregão Eletrônico n.º: 48/2023

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e Item 17 e subitens, as fls. 32, do Edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

1) DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 48/2023, cujo objetivo é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DISPLAY MULTIMÍDIA PARA PROSPECÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E SUPORTE MÓVEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT". Conforme fls. 01 do Edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades e, a fim de esclarecer alguns pontos, esta Signatária impugna-se o presente Edital e apresenta os seguintes esclarecimentos aos quais devem ser devidamente respondidos sobre pena de nulidade, conforme passa a expor.

2) DO DIREITO:

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

1

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Flação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



A) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – ITEM 01:

Em verificação às exigências constantes para o Item 01, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para o referido item poderão ser atendidas somente por uma fabricante, deixando de fora da competição grandes fabricantes (tais como Samsung, Multilaser, Positivo, Lenovo, entre outras), violando assim a isonomia e competitividade.

Para facilitar a análise desta r. Administração Pública, apresentamos análise técnica em que o (-) trata-se de especificações que não serão atendidas pelo equipamento de outra fabricante, vejamos:

Item 01

Dahua LPH75-ST470-P

- Possui tempo de resposta do toque ≤ 10 ms;
- Não permite instalar aplicativos através da Play Store;

LG 75TR3DK-B

- Possui vidro de 3 mm;
- Não permite instalar aplicativos através da Play Store;

Samsung WAC (LH75WACWLGXZA)

- Possui potência de áudio de Built in Speaker (12W X 2CH);
- Possui tempo de resposta do toque ≤ 10 ms;
- Possui vidro de 3.2 mm;

Hikvision DS-D5B75RB/C

- Possui tempo de resposta do toque ≤ 10 ms;
- Não possui saída touch na parte frontal;
- Não possui entrada HDMI na parte frontal;
- Não possui entrada USB-C na parte frontal;

BenQ RE7503

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



PROC. ADM. N°. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO N°. 48/2023



- Possui tempo de resposta do toque ≤ 10 ms;
- Possui tela de 3.2 mm;

Digisonic DIS4K-75-FP

- Não possui entrada USB-C na parte frontal;

Digital Way 75"

- Não possui entrada USB-C;
- Possui Android 8.0;

Veja que, em razão das especificações contidas para o Item 01, grandes fabricantes do mercado não atendam, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para Item 01, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que

3

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatadas previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

*"Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-8285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

4



Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção."

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento,** devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

(...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que

5

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 - Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Flação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".
Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o "estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração..." E acrescentou: "Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame". O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. ***Para o relator, "a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993"*** – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

6

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-8285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



Sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado no Edital, eis que o atendimento às exigências descritas para o Item 01 poderão ser atendidas somente por uma fabricante.

B) DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE:

De acordo com o Item 17.1 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "velocidade de captura de toque menor igual a 8ms.". Entretanto, em pesquisa realizada com as principais fabricantes líderes do mercado (Samsung, Dahua, Hikvision, BenQ, entre outras) foi constatado que para o porte de produto requerido é comum que as telas interativas possuam tempo de resposta ao toque menor que 10ms. Desta forma, visando adequar os produtos atualmente em linha dos principais fabricantes disponíveis no mercado, entendemos que também serão aceitos equipamentos que possuem velocidade de captura de toque menos que 10ms. Nosso entendimento está correto?
2. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "e que permita instalação de aplicativos externos tipo APK e através da Play Store.". Entretanto, em pesquisa realizada com as principais fabricantes líderes do mercado, é comum que não apresentem ou permitam a instalação da loja de aplicativos da Google Play, uma vez que a versão de Android utilizada nas telas interativas não é compatível com a maioria dos aplicativos desenvolvidos para aplicativos móveis. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que também serão aceitas outras lojas de aplicativos ou que o dispositivo permita a instalação direta de APK compatível com o Android desenvolvido para o equipamento. Nosso entendimento está correto?
3. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "compartilhamento online na nuvem de conteúdo do fabricante do equipamento (sem custos adicionais)". Entretanto, as fabricantes não costumam disponibilizar nuvem de conteúdo própria para compartilhamento online de conteúdo, onde geralmente utilizam outros mecanismos de compartilhamento de conteúdo como Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Geralmente os fabricantes utilizam um QR Code para que os dispositivos conectados a mesma rede possam fazer a leitura e obter os conteúdos disponibilizados. Desta forma,

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

7



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023



visando adequar os produtos atualmente em linha, das principais fabricantes líderes do mercado, entendemos que também serão aceitas telas interativas que permitam o compartilhamento de arquivos através de Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Nosso entendimento está correto?

4. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "Display com tamanho de 75" com Serviço de Instalação". Visando atender da melhor maneira possível ao edital, entendemos que a instalação do display será realizada em um suporte inteiramente compatível com as características da Tela e que será adquirido no item 2 da presente licitação. Nosso entendimento está correto?

- 4.1. Caso o entendimento não esteja correto solicitamos informar onde o display deverá ser instalado.

3) DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as especificações que tornam o Item 01 direcionados, já que poderão ser atendidas somente por uma fabricante, deixando de fora da competição grandes fabricantes, restringindo a competitividade;
- b) Sejam respondidos os esclarecimentos elencados acima, sob pena de nulidade;
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 23 de novembro de 2023.


MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick

8

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS






PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

3. DO MÉRITO

Recebido o pedido de impugnação, inicialmente destaque-se que as questões levantadas dizem respeito às características técnicas, sendo necessário a convocação da área técnica da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Termo de Referência nº 039/2023, peça estruturante do ato convocatório P.E. 48/2023. Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes informações, em resumo assentadas colacionadas:

<p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER</p>  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i></p>
<p>REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 48/2023</p> <p>RAZÕES: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EMPRESA MICROSENS</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE <u>DISPLAY MULTIMÍDIA PARA PROSPECÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E SUPORTE MÓVE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA</u>, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT</p> <p>PARTES INTERESSADAS: EMPRESA MICROSENS E PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.</p>
<p>I - RELATÓRIO</p> <p>O presente instrumento licitatório tem como escopo a aquisição de display multimídia para prospecção de conteúdo digital e suporte móvel, conforme a descrição contida no Edital nº. 48/2019 e seus anexos, na modalidade de Pregão para Registro de Preços na forma Eletrônica, tendo-se o MENOR PREÇO POR ITEM como critério para julgamento das propostas.</p> <p>O aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº. 048/2023 foi publicado no dia 13 de novembro de 2023, com data de realização marcada para o dia 28 de novembro de 2023, às 10h30min (horário de Brasília-DF).</p> <p>No dia 23 de novembro de 2023, foi apresentada impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 048/2023, conforme documento em anexo.</p> <p>Como a impugnação ao edital envolve questionamento técnico da contratação, o processo administrativo foi remetido a área demandante para pronunciamento, o que se faz por meio desta.</p> <p>É o essencial.</p>
<p>II – ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</p> <p>QUESTIONAMENTO 01:</p> <p><i>“DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – ITEM 01”:</i></p>
<p>Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000</p>  



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

"Em verificação às exigências constantes para o item 01, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para o referido item poderão ser atendidas somente por um fabricante, deixando de fora da competição grandes fabricantes (tais como Samsung, Multilaser, Positivo, Lenovo, entre outras), violando assim a isonomia e competitividade."

(...)

"Esse fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada."

(...)

"Sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado no Edital, eis que o atendimento às exigências descritas para o Item 01 poderão ser atendidas somente por uma fabricante."

QUESTIONAMENTO 02:

DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE:

"**1.** Para o item 01 do objeto desta licitação é solicitado: "velocidade de captura de toque menos igual a 8ms.". Entretanto, em pesquisa realizada com as principais fabricantes líderes do mercado (Samsung, Dahua, Hikvision, BenQ, entre outras) foi constatado que para o porte de produto requerido é comum que as telas interativas possuam tempo de resposta ao toque menor que 10ms. Desta forma, visando adequar os produtos atualmente em linha dos principais fabricantes disponíveis no mercado, entendemos que também serão aceitos equipamentos que possuem velocidade de toque menos que 10ms. Nosso entendimento está correto?"

"**2.** Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: 'e que permita instalação de aplicativos externos tipo APK e através da Play Store.'. Entretanto, em pesquisa realizada com as principais fabricantes líderes do mercado, é comum que não apresentem ou permitam a instalação da loja de aplicativos da Google Play, uma vez que a versão de Android utilizada nas telas interativas não é compatível com a maioria dos aplicativos desenvolvidos para aplicativos móveis. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que também serão aceitas outras lojas de aplicativos ou que o dispositivo permita a instalação direta do APK compatível com o Android desenvolvido para o equipamento. Nosso entendimento está correto?"

"**3.** Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "compartilhamento online na nuvem de conteúdo do fabricante do equipamento (sem custos adicionais)," Entretanto, as fabricantes não costumam disponibilizar nuvem

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

de conteúdo própria para compartilhamento online de conteúdo, onde geralmente utilizam outros mecanismos de compartilhamento de conteúdo como Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Geralmente os fabricantes utilizam um QRcode para que os dispositivos conectados a mesma rede possam fazer a leitura e obter os conteúdos disponibilizados. Dessa forma, visando adequar os produtos atualmente em linha, das principais fabricantes líderes do mercado, entendemos que também serão aceitas telas interativas que permitam o compartilhamento de arquivos através de Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Nosso entendimento está correto?"

"4. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "Display com tamanho de 75" com Serviço de instalação". Visando atender da melhor maneira possível ao edital, entendemos que a instalação do display será realizada em um suporte inteiramente compatível com as características da Tela e que será adquirido no item 2 da presente licitação. Nosso entendimento está correto?"

"4.1. Caso o entendimento não esteja correto solicitamos informar onde o display deverá ser instalado."

III – DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao esclarecimento 01, constata-se que não há limitação do número de participantes na presente licitação, tendo em vista que as especificações apontadas no edital de licitação **deverão ser mínimas¹ e não exclusivamente o que está disposto**, demonstrando que não há direcionamento da licitação, **mas sim o cuidado com a qualidade do objeto licitado.**

Ressalta-se, inclusive, que a descrição insuficiente do objeto causa prejuízo ao processo licitatório, gerando contratação de má qualidade em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

A respeito da conduta em discussão, podemos destacar algumas considerações correlatas da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
[...]

¹ **Cláusula 10.23.3. Aquelas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que apresentarem oferta de serviço, produtos ou materiais e equipamentos que não atenda às especificações mínimas exigidas, ou que seja de baixa qualidade forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.** (Art. 28, do Decreto nº. 10.024/2019).



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

[...]

Entre os administrativistas é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que "o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido".

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles "**o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto**" (Jacoby, 2015, p.115).

No mesmo diapasão, traz ensinamento elucidativo ao equivocado entendimento propalado de que a lei de Licitações obriga a Administração a fazer contratações de baixa qualidade e privilegiar o menor preço em detrimento da qualidade:

A estrutura legislativa atual, pouco conhecida e pouco compreendida, mas muito criticada, constitui um aprimoramento da normalização anterior, permitindo superar diversos óbices ao controle da Administração Pública. Efetivamente, a Lei de Licitações não está isenta de críticas, mas é uma obra nitidamente nacional constituída sob a égide de uma época que buscou normalizar, como forma de corrigir distorções, e apresenta avanços nas mais diversas ramificações que o tema comporta.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergometria, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova (Jacoby, 2015, p.118).

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa – os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N.º 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 48/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

531/2007-Plenário, Acórdão n.º 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão n.º 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão n.º 1.332/2007-Plenário, Acórdão n.º 1.547/2007-Plenário, Acórdão n.º 1.556/2007-Plenário, Acórdão n.º 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão n.º 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão n.º 553/2011-Plenário, Acórdão n.º 1.932/2012, Acórdão n.º 2.383/2014-Plenário, Acórdão n.º 2.829/2015-Plenário e Acórdão n.º 113/2016-Plenário.

Por fim, a empresa impugnante argumenta sobre a existência de apenas uma empresa que poderia ofertar os objetos licitados, porém não anexa ao recurso de impugnação qualquer documento nesse sentido, nem mesmo de sua própria empresa, de tal forma que não impende sobre este órgão outra atuação, senão a manutenção da validade da pesquisa de mercado já realizada para a definição dos itens a serem adquiridos.

Em resposta ao esclarecimento 02, para melhor responder os questionamentos da empresa impugnante, utilizaremos a tabela abaixo colacionada, especificando os questionamentos e as respostas.

<u>QUESTIONAMENTO</u>	<u>RESPOSTA</u>
<p>"1. Para o item 01 do objeto desta licitação é solicitado: "velocidade de captura de toque menos igual a 8ms.". Entretanto, em pesquisa realizada com as principais fabricantes líderes do mercado (Samsung, Dahua, Hikvision, BenQ, entre outras) foi constatado que para o porte de produto requerido é comum que as telas interativas possuam tempo de resposta ao toque menor que 10ms. Desta forma, visando adequar os produtos atualmente em linha dos principais fabricantes disponíveis no mercado, entendemos que também serão aceitos equipamentos que possuem velocidade de toque menos que 10ms. Nosso entendimento está correto?"</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Com relação ao tempo de resposta, o edital prevê que o produto tenha "velocidade de captura de toque menor igual a 8ms", sendo que, aceitar um aumento no tempo de resposta significaria diminuir a qualidade do equipamento e diferentemente do informado no pedido de esclarecimento, esses valores condizem com as especificações comumente utilizadas por diversos fabricantes.</p>
<p>"2. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: 'e que permita instalação de aplicativos externos tipo APK e através da Play Store.'. Entretanto, em pesquisa realizada com as principais</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

fabricantes líderes do mercado, é comum que não apresentem ou permitam a instalação da loja de aplicativos da Google Play, uma vez que a versão de Android utilizada nas telas interativas não é compatível com a maioria dos aplicativos desenvolvidos para aplicativos móveis. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que também serão aceitas outras lojas de aplicativos ou que o dispositivo permita a instalação direta do APK compatível com o Android desenvolvido para o equipamento. Nosso entendimento está correto?"

Com relação a exigência de "permita instalação de aplicativos externos tipo APK e através da Play Store", verifica ser imprescindível que, como qualquer dispositivo Android, o sistema traga a loja oficial de aplicativos, garantindo segurança e facilidade de uso. Por fim, informamos que aceitar a instalação de aplicativos do tipo APK não exclui a obrigatoriedade de apresentação da loja oficial Play Store.

"3. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "compartilhamento online na nuvem de conteúdo do fabricante do equipamento (sem custos adicionais)." Entretanto, as fabricantes não costumam disponibilizar nuvem de conteúdo própria para compartilhamento online de conteúdo, onde geralmente utilizam outros mecanismos de compartilhamento de conteúdo como Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Geralmente os fabricantes utilizam um QRcode para que os dispositivos conectados a mesma rede possam fazer a leitura e obter os conteúdos disponibilizados. Dessa forma, visando adequar os produtos atualmente em linha, das principais fabricantes líderes do mercado, entendemos que também serão aceitas telas interativas que permitam o compartilhamento de arquivos através de Google Drive, Dropbox ou OneDrive. Nosso entendimento está correto?"

O entendimento não está correto.

Em relação a utilização de sistemas por terceiros para compartilhamento em nuvem, o edital é claro ao informar que não serão aceitos esses sistemas e tal fato se deve por responsabilidade de fornecimento da função, uma vez que uma empresa alheia ao sistema de display fica responsável por uma funcionalidade tão importante, dependendo de regras e novas contas de serviços sujeitas a políticas de uso interno e até cobrança de valores adicionais pelos serviços. Sendo assim, verifica-se que essa funcionalidade deverá ser nativa do sistema de software interativo do display.

"4. Para o item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "Display com tamanho de 75" com Serviço de instalação". Visando atender da melhor maneira possível ao edital, entendemos que a instalação do display será realizada em um suporte inteiramente compatível com as características da

Com relação à instalação, o entendimento é de que cada licitante se responsabilize pela entrega e montagem de seu equipamento, ou seja, do item que se sagrou vencedor.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Tela e que será adquirido no item 2 da presente licitação. Nosso entendimento está correto?"

"4.1. Caso o entendimento não esteja correto solicitamos informar onde o display deverá ser instalado."

IV - CONCLUSÃO


Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifestamos pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Empresa MICROSENS S.A., tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital deve se manter inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Várzea Grande/MT.


Eduardo Henrique Lavoyer Zonatto

Matricula:14353


Samuel Pinto de Andrade

Matricula:86728

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 915604/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 48/2023

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, o Pregoeiro no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.

Cumpra registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pelas requerentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as razões apresentadas através da plataforma da BLL pela tempestividade e **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, cumpra esclarecer que a análise aqui consignada se ateu às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande/MT, 27 de novembro de 2023.

*original assinado nos autos

Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro
Port. 332/2023